

4^a
edição

ANDRÉ MOTA

COMEÇANDO DO

ZERÔ

EM PROCESSO CIVIL

do **zero** ao **avanzado**

 EDITORA
RIDEEL
Quem tem Rideel tem mais.

SOBRE O AUTOR

André Mota

Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Olinda-PE. Especialista em Direito Público. Advogado Autárquico no Município de Recife. Professor universitário de cursos de graduação e pós-graduação. Produtor de conteúdo com mais de 34 mil alunos matriculados em seus cursos (profandremota.com.br).

APRESENTAÇÃO

Que tal estudar o processo civil *Começando do zero*?

Dos mais de 34 mil alunos matriculados nos cursos de minha plataforma, mais da metade inscreveu-se no famoso curso *Começando do zero em Processo Civil*.

Sucesso de vendas, o curso vem diretamente das telas das videoaulas e ganha vida por meio da presente obra.

O processo civil não deve ser uma matéria de assimilação complicada como, infelizmente, pensam alguns. É que, para entender esta disciplina, é preciso ter domínio de três institutos fundamentais: *jurisdição*, *ação* e *processo*. Tudo o que se estuda no processo civil gira em torno de temas que estão “embutidos” em um dos seus três institutos fundamentais.

Mas, por que o estudo do processo civil tem como temas centrais a *jurisdição*, a *ação* e o *processo*?

A resposta é simples: *jurisdição* é o poder dado ao estado (representado pelos juízes e tribunais) para a resolução de conflitos de interesses. Como ela (a *jurisdição*) é inerte, necessita de provocação, o que se dá por intermédio da *ação*. Proposta a demanda, o estado necessitará de um instrumento para resolver o litígio: o *processo*.

É por esse motivo que tudo o que se estuda no ramo do processo civil está relacionado a um desses pilares. Todos os temas de processo estão compreendidos em um desses institutos fundamentais.

Para um fácil entendimento, a presente obra está dividida em três partes: Parte I (Jurisdição), Parte II (Ação) e Parte III (Processo).

Em cada parte, discorro de forma didática e objetiva – *mas sem perder a profundidade necessária* – acerca dos temas de Direito Processual Civil, procurando aliar a teoria aos exemplos práticos.

Também seguimos uma ordem lógica de assuntos, a fim de facilitar a identificação, por parte do leitor, dos diversos momentos vividos na relação processual.

A exposição escrita, em forma de um roteiro articulado, possibilita uma assimilação mais rápida dos institutos processuais pelos estudantes da graduação que precisam desmistificar esse importante ramo do direito.

A obra também é destinada aos operadores do direito, bem como àqueles que necessitam formar uma base necessária que viabilize a aprovação em concursos públicos.

Desejo a você uma excelente leitura!

NOTA DO AUTOR À 4ª EDIÇÃO

A 3ª edição nos trouxe uma grata surpresa: após o esgotamento dos exemplares, a editora propôs que fizéssemos uma segunda tiragem, que igualmente se encerrou em pouco tempo.

De um lado, a notícia nos trouxe alegria e a certeza de que estamos no caminho certo. Por outro lado, temos a responsabilidade de continuar transmitindo aos nossos leitores uma obra de qualidade que contribua para seu crescimento profissional.

Para esta 4ª edição, atualizamos a obra à luz das inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 136/2025, que modificou algumas regras no campo da execução contra a fazenda pública.

De igual modo, incorporamos as novidades trazidas pela Lei nº 15.252/2025, que dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros e trouxe alterações significativas no campo da execução civil.

NOTA DO AUTOR À 3ª EDIÇÃO

A 2ª edição desta obra esgotou-se ainda mais rápido que a primeira, o que acabou nos dando um novo ânimo e fôlego para continuar fazendo dela um instrumento que auxilie os estudantes e operadores do Direito a desmistificarem a ciência processual civil.

Agora, nesta 3ª edição, procuramos atualizar a obra à luz das alterações trazidas pelas Leis nº 14.939/2024 (contagem do prazo recursal e feriado local) e nº 14.976/2024 (competência em sede dos juizados especiais cíveis). Também adicionamos a abordagem do recurso ordinário ao âmbito das espécies recursais.

NOTA DO AUTOR À 2ª EDIÇÃO

A 1ª edição desta obra esgotou-se em razão de ter conseguido atender aos anseios de um público bem heterogêneo, formado por estudantes da graduação, bacharéis em Direito que se preparam para o Exame de Ordem, concursandos e advogados.

Agora, nesta 2ª edição, trouxemos novos avanços.

Num primeiro momento, atualizamos a obra à luz das alterações trazidas pelas Leis nº 14.620/2023 (título executivo extrajudicial), nº 14.711/2023 (lei das garantias), nº 14.713/2023 (ações de família), nº 14.833/2024 (execução das obrigações de fazer) e nº 14.879/2024 (cláusula de eleição de foro).

Por outro lado, atendendo às sugestões dos leitores, acrescentamos o tema “litisconsórcio” ao capítulo que trata dos aspectos gerais do processo, assim como adicionamos o tema “ação de busca e apreensão” aos procedimentos especiais previstos em legislação extravagante.

SUMÁRIO

Agradecimento	V
Dedicatória	VII
Sobre o autor	IX
Apresentação	XI
Nota do autor à 4ª edição	XIII
Nota do autor à 3ª edição	XV
Nota do autor à 2ª edição	XVII

PARTE I – COMEÇANDO DO ZERO NO ESTUDO DA JURISDIÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO – JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA	3
1. Noções gerais e conceito	3
2. Características.....	4
3. Princípios.....	6
4. Modalidades	7
5. Dos limites da jurisdição nacional e da cooperação internacional.8	
5.1 Dos limites da jurisdição nacional	8
5.2 Da cooperação internacional.....	10
6. Competência	13
6.1 Definição.....	13
6.2 Critérios de fixação de competência: material, funcional, em razão do valor e territorial	13
6.3 Regime jurídico: competência absoluta e relativa	17
6.4 Modificação de competência: conexão e continência	19
6.5 Conflito de competência.....	21

PARTE II – COMEÇANDO DO ZERO NO ESTUDO DA AÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO – DA AÇÃO	25
1. Noções gerais e conceito	25
2. Natureza jurídica	25
3. Elementos da ação.....	27
4. Condições da ação	28
5. Classificação das ações.....	30

**PARTE III – COMEÇANDO DO ZERO
NO ESTUDO DO PROCESSO**

CAPÍTULO 1 – ASPECTOS GERAIS DO PROCESSO	35
1.1 Princípios.....	35
1.2 Pressupostos processuais	38
1.3 Sujeitos do processo.....	48
1.3.1 Das partes e dos procuradores	48
1.3.2 Do Litisconsórcio	55
1.3.3 Intervenção de terceiros	56
1.3.4 Do juiz	61
1.3.5 Do Ministério Público.....	67
1.3.6 Dos auxiliares da justiça	69
1.4 Atos processuais.....	74
1.5 Informatização do processo judicial (Lei nº 11.419/2006).....	79
1.6 Prazos processuais	87
1.6.1 Conceito	87
1.6.2 Classificação.....	87
1.6.3 Contagem	88
1.6.4 Preclusão.....	89
1.7 Formação, suspensão e extinção do processo	89
1.8 Da tutela provisória.....	96
1.8.1 Das tutelas de urgência.....	97
1.8.1.1 Aspectos comuns às tutelas de urgência	98
1.8.1.2 Tutela de urgência de natureza cautelar	101
1.8.1.3 Tutela de urgência de natureza antecipada	103
1.8.2 Tutela de evidência	104
1.8.3 As tutelas provisórias nos procedimentos especiais	105
CAPÍTULO 2 – PROCESSO DE CONHECIMENTO.....	107
2.1 Processo e procedimento	107
2.2 Procedimento comum.....	107
2.2.1 Petição inicial.....	108
2.2.2 Admissibilidade	114
2.2.3 Audiência de mediação ou de conciliação.....	115
2.2.4 Posturas do réu.....	116
2.2.5 Das providências preliminares e do saneamento.....	124
2.2.6 Do julgamento conforme o estado do processo	125
2.2.7 Do saneamento e da organização do processo	126
2.2.8 Da audiência de instrução e julgamento	127
2.2.9 Provas.....	130
2.2.10 Sentença.....	138
2.2.11 Coisa julgada	142

2.3	Procedimentos especiais.....	145
2.3.1	Procedimentos especiais previstos no CPC.....	145
2.3.1.1	Ação de consignação em pagamento.....	145
2.3.1.2	Embargos de terceiro.....	149
2.3.1.3	Ação monitória.....	154
2.3.1.4	Ações de família.....	157
2.3.1.5	Ação de interdição.....	159
2.3.1.6	Ações possessórias.....	161
2.3.1.7	Ação de oposição.....	164
2.3.2	Procedimentos especiais previstos em leis extravagantes.....	166
2.3.2.1	Mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009).....	166
2.3.2.2	Ação civil pública (Lei nº 7.347/1985).....	173
2.3.2.3	Ação popular (Lei nº 4.717/1965).....	178
2.3.2.4	Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/1995).....	182
2.3.2.5	A Fazenda Pública e os juizados especiais (Leis nº 10.259/2001 e nº 12.153/2009).....	191
2.3.2.6	Ação de Busca e Apreensão (Dec.-lei nº 911/1969).....	200

CAPÍTULO 3 – DA EXECUÇÃO..... 202

3.1	Aspectos gerais.....	202
3.1.1	Requisitos para a realização da execução.....	202
3.1.2	Desistência da execução.....	207
3.1.3	Impenhorabilidade do bem de família (Lei nº 8.009/1990) e de outras categorias de bens.....	207
3.1.4	Liquidação de sentença.....	211
3.1.5	Execução provisória.....	213
3.2	Cumprimento de sentença.....	214
3.2.1	Obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa.....	215
3.2.2	Obrigações para pagamento de quantia certa.....	217
3.2.3	Obrigações para pagamento de quantia pela Fazenda Pública.....	220
3.2.4	Obrigações de prestar alimentos.....	225
3.3	Execução de título extrajudicial.....	227
3.3.1	Obrigações de fazer e não fazer.....	228
3.3.2	Obrigações para entrega de coisa.....	230
3.3.3	Obrigações para pagamento de quantia certa.....	231
3.3.4	Execução por quantia certa contra a Fazenda Pública.....	238
3.3.5	Execução fiscal (Lei nº 6.830/1980).....	241
3.4	Da prescrição intercorrente.....	243

CAPÍTULO 4 – DOS RECURSOS E DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS 245

4.1	Recursos.....	245
4.1.1	Conceito.....	245
4.1.2	Fundamentos.....	246

4.1.3	Princípios.....	246
4.1.4	Pressupostos de admissibilidade.....	249
4.1.5	Efeitos.....	252
4.1.6	Principais modalidades.....	252
4.1.6.1	Apelação.....	252
4.1.6.2	Agravo de instrumento.....	255
4.1.6.3	Agravo interno.....	259
4.1.6.4	Embargos de declaração.....	259
4.1.6.5	Recurso extraordinário.....	262
4.1.6.6	Recurso especial.....	266
4.1.6.7	Recurso ordinário.....	273
4.1.6.8	Recurso adesivo.....	274
4.2	Dos processos nos tribunais.....	275
4.2.1	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).....	275
4.2.2	Ação rescisória.....	278
REFERÊNCIAS.....		283

PARTE I

COMEÇANDO DO ZERO
NO ESTUDO DA JURISDIÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

1. NOÇÕES GERAIS E CONCEITO

O primeiro instituto fundamental do Processo Civil é a *jurisdição*. Mas, para entendê-la, é necessário compreender o significado de temas como *interesse*, *pretensão* e *lide*.

Pois bem, o *interesse* pode ser definido como o elo que une uma pessoa a determinado bem. Desde os primórdios das civilizações a relação de interesse entre pessoas e objeto sempre existiu. O problema é que os bens sempre foram escassos, existindo em quantitativo menor às pessoas. Daí ser muito comum o conflito de interesses, representado pela existência de mais de um interesse sobre o mesmo bem da vida.

Nas civilizações primitivas, todos aqueles que se vissem envolvidos em conflitos de interesses acabavam por utilizar a força como forma de solver dita conflituosidade. É o que hoje se denomina “autotutela”.

Num segundo estágio (um pouco mais avançado, portanto), a autotutela fora paulatinamente substituída pela *arbitragem facultativa*, ou seja, os conflitos passaram a ser resolvidos mediante a intervenção de um terceiro, imparcial, devidamente eleito pelos envolvidos. A doutrina aponta que fora este um “embrião” do sistema jurisdicional hoje vigente.

Mais à frente, a arbitragem tornou-se obrigatória, sendo que a escolha do árbitro passou a ser efetuada por um representante Estatal, o qual fixava as condições e regras processuais a serem seguidas.

Somente com o surgimento do Estado e, posteriormente, do *estado de direito* (expressão que indica a divisão de funções precípua do estado – *legislativa*, *executiva* e *jurisdicional* – a diversos órgãos, com o fito de evitar a arbitrariedade), tornou-se latente a necessidade de outorgar a tarefa de solver conflitos de interesses intersubjetivos ao Estado, por intermédio dos representantes do poder judiciário (juízes e tribunais).

Perceba que o Estado passou a ditar as leis (regras de convivência) aos seus súditos e, acaso houvesse o descumprimento de algum comando normativo, importando na lesão de direito alheio, nasceria para a vítima a *pretensão*, definida como a exigência de submissão do interesse alheio ao próprio.

Se, por exemplo, Maria tivesse a posse de bem imóvel e João viesse invadi-lo, esbulhando a posse da titular, nasceria para a vítima a pretensão, ou seja, a exigência de submissão de interesse alheio ao seu. Destarte, se o violador da posse não desejasse devolvê-lo (resistindo a pretensão de Maria), estaríamos diante de uma *lide*, qualificada por uma pretensão resistida.

Ultrapassada a concepção de que a consecução do bem da vida estaria atrelada ao uso da força pelo pretensor autor, o surgimento do estado de direito acabou por fazer com que os sistemas de *autotutela* e *arbitragem facultativa* cedessem lugar à modalidade heterônoma de resolução de conflitos, agora atribuída ao poder público, denominada “jurisdição”.

O termo *jurisdição* vem das expressões *juris* (direito) e *dictio* (dizer), ou seja, “dizer o direito”, função hoje pertencente ao Estado, o qual é representado pelo poder judiciário. O art. 16 do CPC aponta que “a jurisdição é exercida pelos juízes e tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código”.

Com isso não queremos afirmar o desaparecimento das demais modalidades de solução de conflitos (autotutela e arbitragem), mas, sim, dizer que o exercício da jurisdição é a *regra*, sendo que a autotutela e a arbitragem passaram a constituir *exceções*.

No primeiro caso (autotutela), por meio de resquícios legislativos que ainda autorizam o uso da força (ex.: art. 1.210, § 1º, do CC) e, no segundo caso (arbitragem), por meio da escolha de árbitro mediante vontade de sujeitos capazes que realizam determinado negócio jurídico (Lei nº 9.307/1996).

Mas, conforme afirmado, como regra, o monopólio de aplicação do direito foi passado às “mãos” do Estado, o qual tem a função de dizê-lo.

Definimos, portanto, a jurisdição como sendo “a parcela de poder Estatal que tem a função de aplicar a lei, com vistas a solucionar as lides que lhe são submetidas”.

2. CARACTERÍSTICAS

Características são atributos, traços marcantes, os quais ensejam a identificação de um sujeito num dado contexto. Pode-se afirmar que a função *jurisdicional* não se confunde com as demais funções exercidas pelo Estado (*legislativa* e *administrativa*), sendo marcada pelos seguintes caracteres:

- a *substitutividade*: a jurisdição substitui a atividade das partes em conflito, pondo a sua vontade acima da delas. Se Maria tem um débito para com João, por exemplo, não pode este, por força própria, ir até o patrimônio de Maria

CAPÍTULO 2

PROCESSO DE CONHECIMENTO

2.1 Processo e procedimento

Sabe-se que a jurisdição se vale do processo como instrumento para o cumprimento de seu mister, que é *dizer o direito* (*juris dictio*).

O *processo*, assim, pode ser definido como o instrumento utilizado pela jurisdição para a resolução dos conflitos de interesses.

O *procedimento*, por sua vez, é a forma pela qual o processo se exterioriza (modo de ser do processo). Em outros termos, é o caminho percorrido, o encadeamento de atos que se ligam e sucedem temporalmente uns aos outros, com vistas a um resultado, que é fazer justiça entre as partes.

O processo se distingue do procedimento, na medida em que este último indica o aspecto puramente formal e exterior do fenômeno processual, ao passo que a noção de processo é essencialmente finalística (resolver conflitos).

Assim, o processo é o instrumento pelo qual se exerce a jurisdição; o procedimento representa o meio extrínseco pelo qual ele se opera.

O *procedimento* pode ser *comum* ou *especial*. O procedimento comum é a *regra geral*, de modo que a maioria das ações judiciais segue um rito comum, versado nos arts. 319 e ss. do CPC. Os procedimentos especiais estão previstos tanto no Código de Processo Civil (ação de consignação em pagamento, possessórias, monitória etc.) quanto em leis extravagantes (mandado de segurança, juizados especiais etc.).

O Código de Processo Civil de 2015 capitulou as espécies de procedimento em sua *Parte Especial, Livro I*.

É por isso que nesta obra, agora no Capítulo 2, a qual se refere ao *processo de conhecimento*, procuramos tratar do procedimento *comum* (tópico 2.2) e dos procedimentos *especiais* (tópico 2.3).

2.2 Procedimento comum

O novo Código de Processo Civil deixa de lado a divisão do procedimento comum existente no Código de Processo Civil de 1973 (ordinário e sumário) para tratar de um único procedimento, denominado simplesmente de “comum”, nos arts. 319 e ss.

A dinâmica passa a ser a seguinte:

2.2.1 Petição inicial

a Requisitos

Para que produza efeitos, é necessário que ela atenda aos requisitos legais, previstos nos arts. 319 e 320 do CPC:

- *o juízo a que é dirigida*: a petição será endereçada à autoridade judiciária competente, atentando-se às regras de competência estudadas na *parte I* deste livro (arts. 46 e ss. do CPC).
- *os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu*: é necessário delimitar os sujeitos da lide, os quais constituem um dos elementos da ação (partes). Perceba que será necessária a indicação do CPF ou CNPJ, bem como dos endereços eletrônicos. A exigência de CPF e CNPJ certamente é feita com vistas a facilitar futuro procedimento executivo em face de devedor, possibilitando o bloqueio de contas bancárias, denominado de “penhora on-line” (art. 854 do CPC). Já o endereço eletrônico é requisito relacionado ao modelo contemporâneo de processo informatizado, trazido desde a Lei nº 11.419/2006.

Ressalte-se que, caso não disponha das informações relativas à qualificação das partes, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção. Ademais, a petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta dessas informações, for possível a citação do réu.

- *os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido*: é a causa de pedir. São as razões de fato e de direito que dão suporte ao pedido.
- *o pedido, com as suas especificações*: requisito, a nosso ver, de maior relevância, motivo pelo qual faremos, à frente, maiores considerações.
- *o valor da causa*: a toda causa deve ser atribuído um valor, ainda que não possua conteúdo econômico. O valor da causa corresponderá ao benefício pretendido pelo autor. Ressalte-se que aqui se fala em *benefício pretendido* e não em *benefício devido*. Muitos réus têm levantado impugnação aos valores atribuídos às causas sob a alegação de que o autor não possuiria o direito a que se referia. Perceba que essa discussão diz respeito apenas ao mérito da causa, não sendo o momento para haver discussão desta monta. Portanto o valor deve corresponder ao benefício “pretendido” pelo autor.

O art. 292 do CPC estabelece as diretrizes para calcular-se o valor da causa: I – na ação de *cobrança de dívida*, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de pro-

- *A escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor.*
- *O documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas:* diversamente da escritura pública ou documento público, aqui existe a necessidade da presença de duas testemunhas ao ato jurídico, haja vista a natureza particular do documento. É comum visualizar a espécie em questão na chamada confissão de dívida, a teor do consubstanciado na Súm. nº 300 do STJ.

ATENÇÃO!

Como já sabemos, para um documento particular (*um contrato, por exemplo*) ser considerado “título executivo”, em regra, precisa conter a assinatura de duas testemunhas (art. 784, III, do CPC).

Ocorre que a **Lei nº 14.620/2023**, que disciplina a possibilidade de assinatura eletrônica em títulos constituídos por meio eletrônico, **passou a DISPENSAR A ASSINATURA DE TESTEMUNHAS quando a integridade da assinatura eletrônica for conferida por provedor de assinatura**. De acordo com o art. 784, § 4º, do CPC, “Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura”.

Assim, RESUMINDO:

DOCUMENTO FÍSICO: para ser “título executivo”, em regra, **PRECISA da assinatura de duas testemunhas**.

DOCUMENTO ELETRÔNICO: título constituído por meio eletrônico que **NÃO PRECISA de assinatura de duas testemunhas** para ter força executiva.

- *O instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores:* muito comum vislumbrar o instrumento em tela, no âmbito do MP, quando da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta. Questão interessante é que a Lei nº 11.737/2008, dando nova redação ao art. 13 da Lei nº 10.741/2003, outorgou legitimidade, também, à defensoria pública para efetuar transação de alimentos que envolvam idosos (antes só pertencia ao MP). É certo que a legitimidade para referendar as transações relativas aos alimentos deve ser ampla, envolvendo, inclusive, àquelas concernentes a outras pessoas;
- *Os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida.*
- *O crédito decorrente de foro e laudêmio:* os créditos em questão surgem do instituto da Enfitese. Pode ser definida como sendo o direito real que autoriza uma pessoa a usar, gozar e dispor de determinada coisa, mediante o pagamento de uma pensão anual (foro). Outrossim, o laudêmio é a compensação devida pelo não uso do direito de preferência, por parte do senhorio direto, quando da alienação do imóvel.

- *O crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio.*
- *A certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei: a inscrição da dívida ativa deverá ser feita findo o prazo final para o pagamento, fixado pela lei, ou após decisão administrativa final. A Certidão da Dívida Ativa é um documento que goza de presunção relativa de certeza e liquidez, e servirá de fundamento para o início de um processo de execução fiscal contra o devedor (Lei nº 6.830/1980). Evidentemente, diz-se que a presunção de certeza e liquidez é relativa, porque admite prova em contrário. O devedor/executado poderá provar em seus embargos qualquer irregularidade na constituição do crédito tributário e poderá alegar até mesmo a inconstitucionalidade da lei que serviu de supedâneo para o lançamento do tributo.*
- *O crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas.*
- *A certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei.*
- *O contrato de contragarantia ou qualquer outro instrumento que materialize o direito de ressarcimento da seguradora contra tomadores de seguro-garantia e seus garantidores.*
- *Todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva: o inciso em tela demonstra que as hipóteses arroladas no artigo são meramente exemplificativas (numerus apertus), de modo que o legislador, em outros diplomas legislativos, poderá atribuir força executiva a certos documentos, a exemplo do que ocorre com art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, que trata do termo de ajustamento de conduta firmado junto aos entes legitimados para a ação civil pública (União, estados, municípios, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, MP, defensoria pública, associação).*

b **Inadimplemento**

Para que se torne viável a execução, é mister, além da presença do título, que tenha havido a violação da norma jurídica, consistente na não satisfação espontânea da obrigação nele consubstanciada. É por isso que o legislador afirma que “O credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação...” (art. 788 do CPC).

A simples verificação, no título, de que ocorreu o vencimento é prova suficiente do inadimplemento e conseqüente desencadeamento da atividade executiva.

quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Ressalte-se, ainda, que, em se tratando de norma constitucional, o verbete em questão não pode ser aplicado, tendo em vista que se deve preservar sua aplicação uniforme, em qualquer situação perante todos os destinatários, além do que, o STF deve preservar o seu papel de guardião da Constituição Federal.

- *Se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória.*
- *Depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.*
- *Fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos dos autos: há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. É indispensável, em ambos os casos, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.*

e Legitimidade

Poderão manejar o instrumento jurídico em questão os que foram *parte* na demanda rescindenda (incluídos os terceiros intervenientes que, ao ingressarem na demanda, assentaram-se na condição de parte) ou seus sucessores; os *terceiros* juridicamente interessados (não intervieram no processo, embora acabaram por sofrer os efeitos do decisório); o *Ministério Público*, nos processos em que, embora não tenha participado, sua intervenção era obrigatória ou naqueles em que a sentença foi resultado de colusão entre as partes; e *aquele que não participou do processo* em que era obrigatória a sua intervenção.

f Prazo

Será de 2 (dois) anos, contados a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos (art. 975 do CPC).

Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo, quando o mesmo se expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.



ATENÇÃO!

Se fundada a ação na *descoberta de prova da qual o autor ignorava*, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Diogo Rezende de. *Recursos cíveis*. Salvador: Juspodivm, 2022.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- . *Curso sistemático de direito processual civil*. V. 5: Recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais, técnicas de controle das decisões judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Salvador: Juspodivm, 2019.
- DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2017.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Juspodivm, 2021.
- GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *CPC comentado artigo por artigo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MONNERAT, Fábio Victor. *Introdução ao estudo do direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio; MADRUGA, Eduardo. *Processo civil*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Salvador: Juspodivm, 2019.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 58. ed. São Paulo: GEN, 2017. v. I.

